



Apelação nº **0366609-59.2015.8.19.0001**

1º Apelante: **CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**

2º Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1º Apelado: **OS MESMOS**

2º Apelado: **EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. LINHA 2309 (CARIOCA X URUCÂNIA) OPERANDO, NA PRIMEIRA FISCALIZAÇÃO FEITA PELA SMTR, COM APENAS 46% DA FROTA, OCASIÃO EM QUE O CONSÓRCIO RÉU FOI MULTADO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE APUROU, AINDA, REITERADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DAS RÉS, AO COMPROVAR A DIMINUIÇÃO DA FROTA PARA 36% DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA LINHA. FATOS QUE, SOMADOS À REPRESENTAÇÃO DE USUÁRIO À OUVIDORIA DO MPERJ E RECLAMAÇÕES EM SITES PRÓPRIOS, ORIGINARAM A PRESENTE DEMANDA COLETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DAS RÉS À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DA FROTA, TRAJETO E HORÁRIOS DETERMINADOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CONSÓRCIO RÉU. RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE JUDICIÁRIA DOS CONSÓRCIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 278, § 1º DA LEI 6404/76; ART. 12, VII DO CPC/73 E ART. 28, § 3º DO CODECON. VALOR DADO À CAUSA CORRESPONDENTE À PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELO *PARQUET*. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR DA CAUSA MANTIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORMA REITERADAMENTE INEFICIENTE PARA A COMUNIDADE LOCAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* RECORRIDO PARA RECONHECER O DANO MORAL COLETIVO E ARBITRAR A INDENIZAÇÃO EM R\$ 20.000,00. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO COLETIVA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ SERVE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DE QUALQUER POSSÍVEL LESADO PARA SUA AÇÃO INDIVIDUAL. APROVEITAMENTO *IN UTILIBUS* DA SENTENÇA COLETIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSÓRCIO RÉU.



Primeira Câmara Cível



Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público e negar provimento ao apelo do Consórcio réu.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA, ora 1ª Ré, e do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, ora 2º Réu, ao fundamento da constatação de irregularidades na linha 2309 (Carioca x Urucânia) operada pelas Rés, notadamente quanto ao desrespeito à quantidade mínima de veículos disponibilizados à população.

Liminarmente foi requerida pela parte autora a determinação para que as Rés, no prazo de 48 horas, empregassem a frota da aludida linha, na quantidade, trajeto e horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR).

Sustenta, em síntese, que foi instaurado procedimento administrativo investigatório com base em representação de consumidor lesado junto à Ouvidoria Geral do MPERJ, além de outras reclamações contidas no sítio eletrônico “*reclameaqui*”, para verificação de irregularidades na linha 2309.





Primeira Câmara Cível

Informa, ainda, que após duas diligências da SMTR, com aplicação de multa ao Consórcio réu, foi constatada a reincidência com o agravamento da irregularidade. Assim, afirma ser evidente a falha na prestação do serviço público essencial. Salaria que o consumidor, usuário do transporte, tem sido submetido a um tempo excessivo de espera, além do desconforto proveniente da superlotação dos poucos ônibus que ainda circulam neste trajeto.

Ao final, o *Parquet* demandante pugna pela condenação das Rés na obrigação de fazer correspondente à circulação regular da linha 2309; ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, individualmente considerados e a serem apurados em sede de liquidação, além da reparação por danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Decisão (index 13) deferindo a medida liminar para determinar que as Rés empreguem a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR na linha 2309, no prazo de 48 horas.

O Consórcio réu ofereceu contestação (index 55) aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Aponta, no mérito, para a inexistência de relação de consumo entre os usuários da linha e parte ré. Destaca também a impossibilidade de responsabilização por danos morais e materiais, tanto de forma individual, quanto coletiva. Afirma, por fim, não ser cabível a



condenação em honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.

O 2º Réu ofertou, ainda, impugnação ao valor da causa (fl. 65 do index 76).

Decisão (index 134) decretando a revelia da 1ª Ré (VIAÇÃO ALGARVE).

Parecer final do Ministério Público pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência integral dos pedidos (index 173).

O MM. Juízo da Vara Empresarial prolatou a r. sentença (index 189), julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, além de rejeitar a impugnação ao valor da causa, com a seguinte parte dispositiva:

“Isto posto,

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, a fim de determinar que as rés regularizem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o serviço de transporte coletivo na linha 2309 (Carioca X Urucânia), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR sob a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado através de auto de infração lavrado pelo órgão encarregado da fiscalização.

b) JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTUADA EM APARTADO.



Primeira Câmara Cível



Deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais. O Ministério Público não faz jus ao seu recebimento em face do princípio da isonomia positivado no artigo 50 da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012).”

Inconformados, o Consórcio Réu e o *Parquet* demandante interpuseram recursos de apelação (index 195 e 219, respectivamente).

Em suas razões recursais, o 2º Réu (CONSÓRCIO SANTA CRUZ) pugna pela procedência da impugnação ao valor da causa, com sua redução para R\$ 10.000,00; ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, pela improcedência total do pedido.

Já a parte autora defende a condenação solidária das Rés à compensação por danos morais coletivos, além de indenizações por danos materiais e morais aos potenciais lesados, individualmente considerados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Contrarrazões pelo Ministério Público (index 237) e do 2º Réu (index 259).





Primeira Câmara Cível



Parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 278), opinando pelo desprovimento do apelo do 2º Réu e provimento da apelação interposta pelo *Parquet*.

É o relatório.

VOTO.

Os recursos devem ser conhecidos, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

O exame detido dos autos revela que não assiste razão às alegações aqui repisadas pelo Consórcio réu.

Inicialmente, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000.000,00) apenas reflete a expressão econômica pretendida pelo Ministério Público, segundo o disposto no artigo 259, II do CPC/73, em vigor à época da propositura da ação, não se configurando, *in casu*, nenhum excesso que justifique a sua redução.

Valendo destacar que a r. sentença não impôs o pagamento de honorários de sucumbência, de modo que o valor da causa não foi utilizado como parâmetro para esse fim.





Outrossim, também não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do 2º Réu, em virtude da responsabilidade solidária dos participantes da mesma cadeia de consumo, conforme previsto no artigo 28, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável à hipótese.

Ainda, quanto às alegadas cláusulas contratuais limitadoras de responsabilidade do Consórcio apelante, igualmente não lhe assiste razão, diante do disposto no artigo 25 e seu parágrafo 1º da Lei Consumerista. Por fim, embora não possua personalidade jurídica, possui capacidade de ser parte.

Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. **O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 09/09/2015)**



Primeira Câmara Cível



Ademais, como noticiado e comprovado nos autos, as multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transporte foram direcionadas ao Consórcio réu apelante, vez que a 1ª Ré é empresa integrante do Consórcio (fl. 25 - index 04 dos autos em apenso).

Quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, confirmando a tutela anteriormente concedida, o 2º Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não conseguiu comprovar a prestação eficiente e adequada do serviço público de transporte, muito menos a regularização do quantitativo da frota, mesmo após reiteradas sanções pecuniárias sofridas.

Como bem ponderado pela dd. Procuradoria de Justiça:

“Nesse sentido, tendo sido reiteradamente verificado pelo órgão de fiscalização municipal que a Empresa de Viação Algarve, através do Consórcio recorrente, têm prestado o serviço de transporte com um número de carros abaixo do determinado pelo poder concedente, em duas oportunidades estando com apenas 46% e 36% da sua frota operacional quando das fiscalizações, isto é, com 5 e 4 carros, respectivamente, quando deveriam ser 11 veículos, conclui-se que a prestação realizada não está seguindo os parâmetros traçados pelos arts. 6º, inciso X, e 22 do CDC — que determinam que a prestação de serviços públicos aos consumidores deve ser realizada de maneira adequada, eficaz, segura e, no caso de serviços essenciais, contínua —, devendo, desse modo, haver condenação da empresa e do Consórcio responsáveis em obrigações de fazer que, na prática, alterem tal cenário.”





Primeira Câmara Cível



Passa-se então, à análise do pleito ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o descumprimento das exigências do contrato de concessão do serviço de transporte público municipal deu-se de maneira reiterada, caracterizando a prestação ineficiente de serviço essencial à comunidade local, sendo imperioso o reconhecimento de danos morais coletivos, não sendo hipótese, *data venia*, de mero descumprimento contratual, como entendeu o MM. Juízo de origem.

Registre-se que as multas aplicadas à parte ré não foram suficientes para modificar um padrão de serviço que notoriamente se apresenta como defeituoso, ineficiente e, principalmente, desrespeitoso para com os usuários da aludida linha de transporte.

Ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela irregular prestação do serviço, nas ações coletivas visando à imposição de condenação por danos extrapatrimoniais coletivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento sobre os requisitos para a sua configuração. Veja-se:

(...)

*“Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**”*





(...)

(REsp nº 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012)

Desta forma, afigura-se incontestado o reconhecimento de que os moradores da localidade de Urucânia têm cotidianamente a sua rotina drasticamente alterada, em virtude da ausência de linha regular de transporte que atenda às suas necessidades de locomoção, com destino ao Centro da cidade.

Insta destacar, inclusive, a informação da suspensão da operação da linha pela parte ré, sem qualquer aviso ou justificativa ao poder público concedente (fl. 40/41 do index 04 dos autos de nº 0081458-07.2018.8.19.0001, em apenso – execução provisória da sentença).

Uma vez demonstrada a ocorrência dos danos extrapatrimoniais coletivos, cabe agora quantificá-los.

In casu, considera-se razoável e proporcional o arbitramento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida a contar desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A propósito, este é o entendimento que vem sendo adotado por este egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos:



“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 329) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO A DISPONIBILIZAR ÔNIBUS DA LINHA SV376 (PÇA. QUINZE/PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), NO PERÍODO NOTURNO, DAS 23H ÀS 5H DO DIA SEGUINTE, EM INTERVALOS NÃO SUPERIORES A SESSENTA MINUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR CADA DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, TORNANDO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEIXANDO DE CONDENAR O RECLAMANTE EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGAL, E (III) DETERMINAR QUE CADA PARTE SUPORTARÁ OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS DA E. CORREGEDORIA DO TJERJ, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER VERTIDO AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13, DA LEI N.º 7.347/1985; E (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na medida em que os usuários do serviço de transporte coletivo se enquadram no conceito de consumidor. Além disso, a Concessionária também se encaixa na definição de fornecedora, porquanto se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte público. Por outro lado, o Parquet tem interesse de agir, na medida em que se constata a necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para obter a satisfação da pretensão da coletividade, qual seja, obrigar a Concessionária a fornecer o transporte coletivo da linha mencionada no período noturno. Deve ser aplicado o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, o qual determina ser obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno, em frequência a ser estabelecida por lei, e que não poderá ser superior a sessenta minutos. O fato de as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, que foram descritas no edital de licitação, não arrolarem a linha SV376 dentre aquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal responsabilidade, vez que, como a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às referidas resoluções, e norma hierarquicamente superior, deve prevalecer. A exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95. Sob outro aspecto, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, deve ser



aplicado desde sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada por meio de lei posterior, mas nunca reduzida. Ademais, o serviço somente atenderá às finalidades da concessão se prestado adequadamente sendo respeitados os direitos dos usuários. O fato de a Resolução nº 2.776, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), ter revogado as Resoluções nos 54/1988 e 139/1989, não altera a conclusão ora exposta, porquanto a obrigatoriedade de manter linhas de transporte coletivo no período noturno está determinada no art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, que é posterior às demais resoluções, além de norma hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer. Destarte, conclui-se que o Demandado tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno. Da mesma maneira, não restou comprovado que outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, nem se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376. Sob outro aspecto, in casu, a situação não pode ser considerada simples descumprimento contratual. Pelo contrário, as irregularidades constatadas ocasionaram intranquilidade aos usuários, privados de transporte coletivo noturno e a conduta da Concessionária acarretou danos que ultrapassaram a esfera patrimonial, afetando a dignidade dos Consumidores. Deve ser fixado o valor de R\$20.000,00, para compensação do dano moral coletivo, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento. Por outro lado, considerando-se a procedência do pedido de compensação por danos morais coletivos, conclui-se que houve sucumbência exclusiva do Demandado. Por fim, incabível a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).”

(AC nº 0081862-63.2015.8.19.0001, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, DJ 01/03/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. ATRASOS REITERADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REGULARIZAR O SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. O Ministério Público apurou, em Inquérito Civil, a má prestação de serviços diante do descumprimento dos horários definidos pelo Poder Público da linha 401M (Luiz Caçador/Niterói), cujos coletivos são operados pela Ré. A sentença julgou improcedente a demanda. Arguiu o Ministério Público, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que não foi apreciado o pedido de condenação da reparação a



Primeira Câmara Cível



título de dano moral coletivo. Não merece prosperar a tese uma vez que, o juízo, ao analisar a demanda, entendeu pela improcedência dos pedidos. Com efeito, a decisão recorrida está fundamentada, ainda que com sua fundamentação não concorde o apelante, e, não cerceou a defesa nem infringiu o princípio do contraditório. **No mérito, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ constatou irregularidades praticadas pela empresa Ré nos anos de 2012 e 2013, quando foram aplicadas multas pelo descumprimento do intervalo determinado. Nesse ponto, a estipulação acerca dos horários e itinerários pelo DETRO não implica em faculdade a ser observada pela Ré, uma vez que sua elaboração considera a necessidade do público alvo bem como as condições de trânsito e viabilidade dos trajetos. Serviço de transporte público coletivo que se mostrou defeituoso, com irregularidades que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. Determinação para que a Ré regularize a operação da linha objeto da presente demanda, devendo cumprir o quadro de horários, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração apurada. Para caracterização do dano moral coletivo exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno. Os fatos narrados demonstram serem suscetíveis de caracterização de ofensa a direitos da personalidade dos usuários dos serviços prestados pela Ré, vislumbrando prejuízo à imagem ou moral coletiva. Precedentes do STJ. Valor que se fixa em R\$ 20.000,00. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à luz da interpretação sistemática do ordenamento e da simetria de tratamento em relação ao parquet, sobre o qual descabe a condenação de ônus de sucumbência, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Recurso Conhecido e provido.**

(AC nº 0043727-47.2013.8.19.0002, Rel. Des. Jds. Ricardo Alberto Pereira, DJ 01/03/2018)





APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS OPERADO NA LINHA 398 (CAMPO GRANDE X TIRADENTES). SENTENÇA QUE, ALÉM DE ACOLHER ESTA PRETENSÃO, DETERMINANDO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONDENOU-AS A PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, DE MODO A EVITAR A CIRCULAÇÃO DE COLETIVOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (ART. 95 E 97 DO CDC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE. PRELIMINAR BEM AFASTADA, PORQUANTO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELA EMPRESA LÍDER (ARTS. 75, IX DO NCP; 279, IV DA LEI Nº 6.404/76; 33, II DA LEI Nº 8.666/93; 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95). CONTRATAÇÃO QUE SE SUBMETE AS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO ART. 33, V, BASE NA QUAL SE FIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS (ART. 265 DO CC), PREVENDO ESPÉCIE DE GARANTIA SUPERLATIVA À ADMINISTRAÇÃO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 28, §3º DO CDC E 19, §2º DA LEI Nº 8.987/95. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 6º, X, 14, 22 DO CDC C/C 6º, §1º DA LEI 8.987/95). ASTREINTES FIXADAS EM PATAMARES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS À REPERCUSSÃO DO DANO COTIDIANO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. LIQUIDAÇÃO NA FORMA DO ARTS 95 E 97 DO CDC. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA ECO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. **É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO.** DESCABIDO O PEDIDO DE REDUÇÃO. TERMO A QUO DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA QUE DEVE SE DAR DA DATA DA CITAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO, SOMENTE. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

(AC nº 0384114-63.2015.8.19.0001, Rel. Des. Andrea Fortuna Teixeira, DJ 07/02/2018)

Por último, temos que não assiste razão ao Ministério Público na sua pretensão de ver expressamente reconhecida a obrigação da parte ré de indenizar individualmente os potenciais lesados, aos títulos de danos morais e materiais.

Nesse ponto não merece reforma a r. sentença apelada. Assim porque a sentença de procedência da ação coletiva para a tutela de direitos difusos (*in casu*, a regularização da operação da frota de ônibus tendo por beneficiária a coletividade de moradores de Urucânia) torna-se alvo de coisa julgada *erga omnes*, a todos favorecendo e facultando aos lesados demandarem individualmente, valendo-se da sentença como título executivo, conforme expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

(...)

§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.



Primeira Câmara Cível



Portanto, temos que, no caso presente, não restou minimamente apurada a ocorrência de danos materiais ou morais individuais, até porque a ação coletiva teve seu rumo vertido em direção à defesa dos interesses difusos no tocante à regularização do serviço de transporte coletivo.

Não obstante, a sentença de procedência do pedido principal deduzido na presente ação coletiva de defesa de interesses difusos já serve *in utilibus* a qualquer possível lesado em caráter individual para efeito de buscar a respectiva reparação civil.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao apelo do Consórcio réu e, por sua vez, dá-se parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

